PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

ORIENTANDO(A): Thais Gomes Müller
ORIENTADORA: Profª. MS. Francislene Pereira da Silva

GOIÂNIA
2025

THAIS GOMES MÜLLER

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Projeto de **Artigo Científico** apresentado à disciplina Trabalho de Curso I da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profª. Orientadora: Ms. Francislene Pereira da Silva

GOIÂNIA
2025

THAIS GOMES MÜLLER

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. (a): Ms. Francislene Pereira da Silva Nota

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Maria das Graças de Araújo Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....05

INTRODUÇÃO 06

1. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO….....08

1.1 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....……..……....…..…….08

1.2 IMPLICAÇÕES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA FILIAÇÃO E DIREITOS SUCESSÓRIOS.....…….10

2. DIREITO SUCESSÓRIO E FILIAÇÃO…….....11

2.1 A SUCESSÃO NA PARENTALIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA.....12

2.2 IGUALDADE ENTRE FILHOS NA SUCESSÃO……...…….14

3. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA….....…….....….....16

3.1 PROCEDIMENTOS PARA RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO INVENTÁRIO…….....….....…..…….17

3.2 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA PARTILHA DE BENS.....….....18

3.3 CONFLITOS E DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE FILHOS SOCIOAFETIVOS…….....….....…..…….19

3.4 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*.....20

CONCLUSÃO.....21

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....22

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Thais Gomes Müller[1]
Francislene Pereira da Silva[2]

Este trabalho tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva no âmbito do Direito Sucessório brasileiro, com especial atenção ao processo de inventário e partilha de bens. A pesquisa parte da premissa de que os vínculos afetivos, quando consolidados pela convivência e pelo reconhecimento social, devem gerar efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação biológica e adotiva. Por meio de abordagem dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial, o estudo investiga o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico nacional, bem como seus reflexos na ordem de vocação hereditária. A pesquisa destaca a evolução normativa e jurisprudencial que consolidou a igualdade entre filhos, independentemente da origem da filiação, enfatizando os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da multiparentalidade. O trabalho examina, ainda, os desafios enfrentados na comprovação da posse de estado de filho, os conflitos entre herdeiros e a possibilidade de reconhecimento post mortem da paternidade socioafetiva. Conclui-se que a efetivação dos direitos sucessórios dos filhos socioafetivos exige a superação de barreiras formais e uma interpretação constitucional inclusiva, capaz de assegurar a proteção integral das diversas configurações familiares contemporâneas.

Palavras-chave: Paternidade Socioafetiva; Direito das Sucessões; Filiação; Igualdade entre Filhos; Inventário e Partilha.

---

[1] Acadêmica de Direito cursando o 9º período na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

[2] Professora Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso 2.

INTRODUÇÃO

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma transformação significativa na forma como as relações familiares são reconhecidas e protegidas pelo direito. A paternidade socioafetiva surge nesse contexto como um fenômeno jurídico relevante, caracterizado pelo vínculo afetivo e pela convivência contínua entre pais e filhos, independentemente da existência de laços biológicos. Esse reconhecimento tem implicações diretas no direito das sucessões, especialmente no processo de inventário e partilha de bens, onde a filiação socioafetiva pode influenciar a divisão patrimonial e a ordem de vocação hereditária (DIAS, 2016).

O reconhecimento da paternidade socioafetiva no Brasil se deu de maneira gradual, por meio da doutrina, jurisprudência e, mais recentemente, por normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da igualdade entre filhos, garantindo que todos os descendentes, sejam biológicos, adotivos ou socioafetivos, tenham os mesmos direitos sucessórios (BRASIL, 1988). O Código Civil de 2002 reforçou essa equiparação ao prever que o parentesco pode derivar da consanguinidade ou de outra origem, o que inclui a filiação socioafetiva (BRASIL, 2002).

No entanto, apesar da crescente aceitação da paternidade socioafetiva no âmbito jurídico, ainda existem desafios e conflitos no reconhecimento desse vínculo no contexto sucessório. Questões como a comprovação da filiação socioafetiva no inventário, a concorrência entre herdeiros biológicos e socioafetivos, e a possibilidade de multiparentalidade trazem novas complexidades para o direito sucessório (VENOSA, 2020).

O presente estudo tem como objetivo analisar os efeitos da paternidade socioafetiva no processo de inventário e partilha, investigando os procedimentos legais para o reconhecimento desse vínculo, os impactos na divisão de bens e os desafios jurídicos enfrentados. Para isso, serão abordadas a fundamentação legal da paternidade socioafetiva no direito brasileiro, suas implicações sucessórias e os principais precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

A pesquisa se justifica pela relevância crescente da paternidade socioafetiva nas disputas sucessórias e pela necessidade de garantir segurança

jurídica a esses vínculos, evitando injustiças patrimoniais e assegurando o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o estudo pretende contribuir para a compreensão dos impactos do reconhecimento da filiação socioafetiva na sucessão hereditária e na efetivação dos direitos dos herdeiros socioafetivos no inventário e partilha de bens. O Direito das Famílias brasileiro vem sofrendo profundas transformações, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que rompeu com paradigmas tradicionais e deu espaço a novas formas de entender e estruturar as relações familiares. Nesse contexto, destaca-se especialmente a paternidade socioafetiva como um instituto jurídico relevante e transformador, capaz de equiparar os vínculos afetivos aos vínculos biológicos e adotivos, revolucionando a concepção tradicional de filiação. Fundamentado na afetividade, convivência cotidiana e reconhecimento social, o vínculo socioafetivo se consolidou na doutrina e jurisprudência como uma realidade jurídica que protege e valoriza as relações familiares baseadas no afeto, independentemente da existência de laços sanguíneos ou formalidades adotivas.

Inicialmente, são abordados os fundamentos jurídicos da paternidade socioafetiva, explorando detalhadamente sua previsão constitucional e infraconstitucional, além da regulamentação extrajudicial estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Também serão analisadas importantes decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores e estaduais que contribuíram decisivamente para a consolidação desse instituto jurídico.

A segunda parte da pesquisa dedica-se especificamente às consequências jurídicas da paternidade socioafetiva no Direito Sucessório, destacando os efeitos práticos na ordem hereditária e na partilha de bens em processos de inventário, incluindo os desafios inerentes ao reconhecimento dessa modalidade de filiação, sobretudo nas situações de reconhecimento *post mortem* e multiparentalidade.

A relevância do tema reside na necessidade premente de compreender os reflexos dessas transformações jurídicas e sociais, buscando assegurar a dignidade da pessoa humana, o respeito às diversas configurações familiares e a proteção jurídica plena e igualitária a todos os filhos, independentemente de sua origem filial. Desta forma, o presente estudo busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e jurisprudencial sobre o tema, apontando avanços, desafios e perspectivas futuras para o Direito das Famílias e para o Direito Sucessório brasileiros.

1. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

A paternidade socioafetiva representa uma significativa evolução no conceito de filiação no ordenamento jurídico brasileiro, ao ampliar a noção tradicional de parentesco, antes limitada à consanguinidade ou à adoção formal. Fundamenta-se nos laços de afeto e na convivência contínua entre o pai ou a mãe e a criança, consolidando-se por meio da denominada “posse do estado de filho”, caracterizada pelos elementos do *tractatus* (tratamento), *nomen* (uso do nome) e *fama* (reconhecimento público) (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2020).

O reconhecimento jurídico dessa relação decorre da necessidade de assegurar os direitos fundamentais dos filhos socioafetivos, permitindo-lhes o acesso à identidade familiar, aos direitos sucessórios e aos demais efeitos jurídicos inerentes à filiação (MADALENO, 2018). A evolução da jurisprudência e a modernização do Direito das Famílias permitiram o reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma independente do vínculo biológico, tanto na esfera judicial quanto no âmbito extrajudicial (CASSETTARI, 2017).

No campo sucessório, essa modalidade de filiação impacta diretamente a partilha de bens, uma vez que os filhos socioafetivos devem ser tratados em igualdade de condições com os filhos biológicos, em respeito ao princípio da igualdade entre os descendentes (BRASIL, 1988). Este capítulo analisará o reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, suas implicações sucessórias e as principais decisões jurisprudenciais que consolidaram tal entendimento.

1.1 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma nas relações familiares ao reconhecer a diversidade das formas de constituição familiar, superando a concepção exclusivamente biológica da filiação. O artigo 227, §6º,

consagra a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação, ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Esse comando constitucional abriu caminho para a consolidação da paternidade socioafetiva como fundamento jurídico autônomo da filiação, equiparando-a à filiação biológica e adotiva. Nesse sentido, o artigo 1.593 do Código Civil dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem” (BRASIL, 2002), expressão que vem sendo interpretada pela doutrina e jurisprudência como abarcando a origem socioafetiva.

No âmbito infralegal, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva por meio do Provimento nº 63/2017, posteriormente atualizado pelo Provimento nº 83/2019. Essas normas permitem que a filiação socioafetiva seja registrada diretamente em cartório, sem necessidade de processo judicial, desde que preenchidos requisitos como a manifestação da vontade e a demonstração da convivência afetiva consolidada (BRASIL, 2019; DIAS, 2016).

A jurisprudência, por sua vez, tem desempenhado papel fundamental na afirmação da multiparentalidade, reconhecendo a possibilidade de coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assentou entendimento relevante:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - COEXISTÊNCIA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO - MULTIPARENTALIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. - De acordo com a doutrina e jurisprudência, não se reconhece tão somente a filiação biológica, mas também e especialmente a filiação denominada sócioafetiva - No caso, reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade - Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 00496223520188130372, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 25/07/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/07/2024)

Tal entendimento reforça que os vínculos afetivos, desde que fundados na convivência e no reconhecimento público da relação parental, têm igual dignidade

jurídica em relação aos vínculos biológicos, desde que atendam ao melhor interesse da criança ou do adolescente. A multiparentalidade, assim, concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade nas relações familiares.

1.2 IMPLICAÇÕES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA FILIAÇÃO E NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

O reconhecimento da paternidade socioafetiva gera importantes efeitos jurídicos, sobretudo no que se refere à filiação e ao direito das sucessões. No âmbito familiar, a filiação fundada em laços afetivos atribui ao filho os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, como o uso do sobrenome, o direito à convivência, à prestação de alimentos e à herança (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

No plano sucessório, o artigo 1.829 do Código Civil estabelece que os descendentes têm prioridade na ordem de vocação hereditária (BRASIL, 2002), assegurando ao filho socioafetivo o direito de concorrer em igualdade de condições com os filhos biológicos e adotivos. Essa equiparação é reforçada pela jurisprudência, que tem reconhecido a validade da filiação múltipla, especialmente em contextos de multiparentalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que os vínculos afetivos e biológicos podem coexistir e gerar efeitos jurídicos, inclusive em matéria sucessória. O voto do relator, sintetizado no Informativo nº 840, destaca:

> A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (...) O Supremo Tribunal Federal afirmou que o sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da CF. Dessa forma, atualmente não cabe decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade.

> Portanto, é importante reconhecer os vínculos parentais de origem afetiva e biológica. **Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.** A Corte reputou ainda ser imperioso o reconhecimento da dupla parentalidade e manteve o acórdão de origem, que reconheceu os efeitos jurídicos de vínculo genético relativo ao nome, aos alimentos e à herança.

Dessa forma, o STF reafirma que não cabe ao ordenamento jurídico impor hierarquia entre os vínculos parentais quando o interesse do descendente recomenda a preservação de ambos. A dupla parentalidade, portanto, deve ser reconhecida integralmente, permitindo ao filho usufruir de direitos frente a todos os pais reconhecidos, inclusive no que se refere à herança.

Tribunais estaduais têm igualmente aplicado esse entendimento, reconhecendo os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos em ações de inventário e partilha. A discriminação com base na origem da filiação tem sido rechaçada, consolidando a ideia de que a filiação é um vínculo plural, marcado pela afetividade e pela dignidade da pessoa humana (VENOSA, 2020).

Assim, a paternidade socioafetiva não apenas redimensiona os laços familiares sob a perspectiva afetiva e da dignidade da pessoa humana, mas também transforma a aplicação do direito sucessório, fortalecendo a ideia de que a filiação é um vínculo plural e inclusivo.

2. DIREITO SUCESSÓRIO E FILIAÇÃO

O direito sucessório no Brasil tem como fundamento a transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros e legatários. Essa transmissão segue regras estabelecidas pelo Código Civil e princípios constitucionais que garantem equidade e proteção às diversas configurações familiares.

Com a evolução do conceito de filiação no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos sucessórios passaram a abranger não apenas os filhos biológicos ou adotivos, mas também os filhos socioafetivos, garantindo-lhes os mesmos direitos na sucessão. Essa equiparação decorre de uma interpretação constitucional pautada no princípio da dignidade da pessoa humana e na valorização dos vínculos afetivos construídos ao longo da vida (DIAS, 2016).

Neste capítulo, serão abordadas as especificidades da sucessão nas parentalidades biológica e socioafetiva, bem como a igualdade entre filhos no direito à herança, à luz da legislação vigente e da jurisprudência atual.

2.1 A SUCESSÃO NA PARENTALIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

O direito sucessório brasileiro fundamenta-se no princípio da ordem de vocação hereditária, conforme o artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece a prioridade dos descendentes na sucessão dos bens do falecido, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, a depender do regime de bens adotado (BRASIL, 2002).

Historicamente, a filiação era reconhecida com base exclusivamente nos vínculos biológicos ou na adoção formal. Com o tempo, a valorização das relações de afeto e a consolidação do instituto da parentalidade socioafetiva transformaram esse entendimento, promovendo o reconhecimento de vínculos afetivos como fundamento legítimo para a atribuição de direitos e deveres entre pais e filhos, inclusive no campo sucessório (VENOSA, 2020).

O artigo 1.593 do Código Civil reforça essa mudança ao dispor que o parentesco pode decorrer da consanguinidade ou de “outra origem”, o que a jurisprudência tem interpretado como incluindo a filiação socioafetiva (BRASIL, 2002). Nesse contexto, decisões judiciais recentes consolidam o entendimento de que os filhos socioafetivos devem ser equiparados aos filhos biológicos, com os mesmos direitos hereditários.

Nesse sentido, destaca-se importante julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu a filiação socioafetiva *post mortem*, com efeitos sucessórios, mesmo diante da ausência de descendência dos pais afetivos e da existência de herdeiros colaterais. A decisão enfatiza que a convivência contínua e a consolidação do vínculo familiar prevalecem sobre eventual afastamento físico, como o casamento da filha afetiva ou desentendimentos com colaterais, reafirmando que a filiação socioafetiva produz os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica:

> APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM - PAIS SOCIOAFETIVOS SEM DESCENDÊNCIA - SOBRINHA DOS

> FALECIDOS COLOCADA NO POLO PASSIVO ANTE O INTERESSE SUCESSÓRIO - REVELIA - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL - PROVA CONVINCENTE ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO ENTRE A AUTORA E OS FALECIDOS - CONVIVÊNCIA CONTÍNUA - VÍNCULO QUE NÃO SE DESFEZ COM O MATRIMÔNIO E A RETIRADA DO LAR SOCIOAFETIVO - RELAÇÃO FAMILIAR CONSTITUÍDA - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E POR VÍNCULO BIOLÓGICO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - BUSCA PELA ANCESTRALIDADE - GARANTIA - SUPOSTA DESÍDIA NO CUIDADO COM A MÃE AFETIVA QUE NÃO INIBE O RECONHECIMENTO - DESINTELIGÊNCIA COM A SOBRINHA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da paternidade respaldada pelo liame afetivo encontra agasalho no artigo 1.593, do Código Civil, o qual prevê que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou de outra origem . 2. Constatado que a prova testemunhal e documental é firme no sentido de demonstrar a existência de relação de natureza socioafetiva entre os falecidos e a apelante, impõe-se a reforma da sentença que o afastou, para que seja reconhecida a filiação. 3. O fato de a apelante ter contraído matrimônio e, consequentemente, ter se retirado da residência dos de cujus, não pode ser considerado como fator impeditivo do reconhecimento da filiação, porquanto a existência do vínculo, por qualquer período que seja, é apta a perpetuar a situação jurídica no tempo e no espaço . 4. A existência de vínculo com os genitores registrais não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento da filiação socioafetiva, porquanto os direitos à ancestralidade e ao afeto são imprescritíveis e compatíveis entre si. 5. A suposta desídia no cuidado com a mãe afetiva, quando acometida por doença grave no final da sua vida, não é suficiente para afastar o vínculo afetivo pré-existente, máxime quando a prova dos autos demonstra que o fato se deu por questão alheais à vontade da filha. (TJ-MG - Apelação Cível: 50142564020228130134, Relator.: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD 2G), Data de Julgamento: 01/11/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 04/11/2024)

Além disso, o fato de a filha afetiva ter se retirado do lar em razão de seu casamento, ou ainda eventual desentendimento com outros familiares, não foram considerados suficientes para descaracterizar a relação de parentalidade socioafetiva nem para impedir o reconhecimento de seu direito sucessório, uma vez que a relação familiar já estava constituída.

A jurisprudência reafirma, assim, que os vínculos afetivos consolidados ao longo da vida são dotados de força jurídica, mesmo na ausência de formalidades legais, especialmente quando amparados por provas testemunhais e documentais robustas.

Além do respaldo jurisprudencial, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente alterado pelo Provimento nº 83/2019, regulamentou o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, facilitando o acesso dos filhos socioafetivos a direitos civis, como o registro e a sucessão (BRASIL, 2019).

Portanto, no contexto sucessório, a parentalidade biológica e a socioafetiva encontram-se equiparadas, garantindo aos filhos socioafetivos os mesmos direitos à herança que são assegurados aos filhos biológicos, em consonância com o princípio da isonomia e com a proteção constitucional à dignidade das relações familiares (MADALENO, 2018).

2.2 IGUALDADE ENTRE FILHOS NA SUCESSÃO

O princípio da igualdade entre os filhos é um dos pilares do direito sucessório brasileiro, tendo sido expressamente consagrado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, possuem os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo representou uma ruptura com o modelo anterior, que distinguia filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, sustentando um paradigma patriarcal de família. A partir da Constituição de 1988, todos os filhos passaram a ser tratados de forma igualitária, independentemente da origem da filiação (DIAS, 2016).

O Código Civil de 2002 reforçou esse princípio no artigo 1.596, ao prever que todos os filhos têm os mesmos direitos e deveres em relação aos pais (BRASIL, 2002). Assim, qualquer distinção entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos para fins sucessórios é considerada inconstitucional.

A aplicação prática dessa igualdade implica que, uma vez reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva, o filho afetivo passa a ter direito à herança em igualdade de condições com os filhos biológicos, podendo figurar como herdeiro legítimo. Segundo Farias e Rosenvald (2016), “em situações de multiparentalidade, o patrimônio do falecido pode ser dividido entre os descendentes reconhecidos por diferentes vínculos – biológico, adotivo e socioafetivo – respeitando-se as regras previstas no Código Civil”.

Tal entendimento foi recentemente reafirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em caso que tratava do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva coexistente com a biológica. A decisão evidenciou a

inexistência de hierarquia entre os diferentes tipos de filiação, ressaltando que o afeto, aliado à responsabilidade cotidiana, é suficiente para a configuração da paternidade:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - COEXISTÊNCIA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO - MULTIPARENTALIDADE - INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIAS ENTRE FILIAÇÕES - MELHOR INTERESSE DO MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A doutrina e a jurisprudência não têm reconhecido tão somente a filiação biológica, mas também e principalmente a filiação denominada sócio afetiva. 2 . Apura-se dos autos que, desde os primeiros meses de vida, a infante reside e convive com o autor, que pugna pelo reconhecimento da paternidade sócio afetiva, tendo se tornado a figura de referencial paterno da menor, restando demonstrado pela documentação acostada que esse se responsabiliza por seus cuidados e sua mantença. 3. A multiparentalidade é manifestada pela possibilidade jurídica de pai biológico e registral manterem seus vínculos parentais com o filho, em razão da afetividade e do princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar, ainda, em hierarquia entre as filiações. 4 . Restando demonstrado o estado de fato de filho da menor com relação ao autor, ora apelado, bem como a possibilidade de coexistência entre os vínculos biológicos e socioafetivos, o reconhecimento de parentalidade, com a garantia a averbação no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, se mostra solução que melhor harmoniza com a preservação dos interesses da infante. 5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença . (TJ-MG - Apelação Cível: 50021158920208130382 1.0000.23.126189-2/001, Relator.: Des .(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 04/04/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/04/2024)

O Tribunal reconheceu que, desde os primeiros meses de vida, a criança conviveu com o autor da ação, que assumiu funções parentais efetivas, demonstrando o estado de filho por meio de provas documentais e comportamentais. A sentença foi mantida sob o fundamento de que o reconhecimento da multiparentalidade melhor atende ao interesse superior da criança, com previsão expressa de averbação tanto da filiação biológica quanto da socioafetiva no registro civil.

Esse entendimento é compatível com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva, desde que esteja comprovado o estado de filho, como no Recurso Especial n.º 1.059.214/RS:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIADO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações

> socioafetiva se edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva . 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3 . Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1059214 RS 2008/0111832-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)

Assim, o STJ reafirma que o vínculo afetivo e a convivência familiar contínua podem prevalecer sobre a ausência de origem genética, protegendo o estado de filiação já estabelecido.

Em síntese, a evolução legislativa e jurisprudencial brasileira revela a crescente valorização do afeto como elemento formador da parentalidade. O reconhecimento da multiparentalidade e da paternidade socioafetiva reforça a igualdade entre os filhos no âmbito sucessório, garantindo segurança jurídica e efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a igualdade entre filhos na sucessão é um princípio consolidado, assegurando que todos os descendentes, independentemente da origem da filiação, detenham os mesmos direitos hereditários. A parentalidade socioafetiva, ao ser equiparada à biológica, confirma a proteção jurídica dos vínculos afetivos e contribui para uma interpretação constitucional mais justa e inclusiva da sucessão patrimonial.

3. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

O reconhecimento da paternidade socioafetiva tem implicações diretas no processo de inventário e partilha de bens, assegurando aos filhos socioafetivos os mesmos direitos hereditários conferidos aos filhos biológicos. Com a evolução legislativa e jurisprudencial, consolidou-se o entendimento de que a filiação socioafetiva possui os mesmos efeitos jurídicos da biológica para fins sucessórios,

garantindo a participação do filho socioafetivo na sucessão legítima e na distribuição do patrimônio do falecido (DIAS, 2016).

Diante dessa equiparação, surgem desafios práticos e jurídicos, como a necessidade de comprovação da posse de estado de filho, os impactos patrimoniais e os conflitos entre herdeiros biológicos e socioafetivos. Este capítulo analisa os procedimentos para reconhecimento da paternidade socioafetiva no inventário, seus efeitos sobre a partilha de bens e os principais entraves enfrentados nesses casos.

3.1 PROCEDIMENTOS PARA RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO INVENTÁRIO

O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ocorrer tanto extrajudicialmente quanto por via judicial. O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterado pelo Provimento nº 83/2019, permite o reconhecimento voluntário em cartório, desde que haja a anuência dos envolvidos e prova da relação afetiva duradoura e consolidada (BRASIL, 2019).

Na via judicial, a comprovação da posse de estado de filho é essencial. A jurisprudência tem reiterado que não basta o vínculo biológico ou sua ausência, sendo imprescindível demonstrar o vínculo afetivo, público e contínuo, caracterizado pelo trato como pai e filho e reconhecimento social da relação (VENOSA, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a mera inexistência de vínculo biológico, atestada por exame de DNA, não é suficiente para afastar a filiação socioafetiva, quando comprovada sua existência. Como expresso na ementa da Apelação Cível n.º 5000244-59.2020.8.13.0338 do TJMG:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA . PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. ERRO SUBSTANCIAL. NÃO COMPROVADO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA . VÍNCULO CONSTITUÍDO DURANTE A INFÂNCIA DO APELADO. RECURSO DESPROVIDO. - A mera comprovação da inexistência de paternidade biológica através do exame do DNA não é suficiente para desconstituir a relação socioafetiva criada entre os indivíduos. - A filiação deve ser entendida como elemento fundamental da identidade do ser humano, da própria dignidade humana . O nosso ordenamento jurídico acolheu a filiação socioafetiva como verdadeira cláusula geral de tutela da personalidade humana. (Info 699 - STJ). - Comprovado que por dez anos, o recorrente agiu como pai, externando carinho e afeto com a criança, esse vínculo sócio-afetivo não pode ser desconstituído, em função do ressentimento do recorrente e consequente afastamento, ao constatar pela

> perícia científica não ser o pai biológico do infante. - Recurso desprovido . V.V.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO QUE DEPENDE DA DESCONSTITUIÇÃO TANTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA, COMO DA SOCIOAFETIVA - ELEMENTOS QUE DEVEM INTEGRAR A POSSE DE ESTADO DE FILIAÇÃO - CUIDADO PATERNO OSTENSIVO, NO BOJO DE UMA RELAÇÃO CONTINUADA, MARCADA POR MÚTUA AFETIVIDADE E PELA PROXIMIDADE NECESSÁRIA AO TRATAMENTO RECÍPROCO COMO PAI E FILHO PERANTE A COMUNIDADE LOCAL - INOCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO. 1 - O sucesso da demanda negatória de paternidade não se contenta com a ruptura da verdade biológica aferida pela conclusão do exame de DNA, na medida em que, especialmente em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente, à quebra do vínculo sanguíneo deve estar associada a inocorrência da filiação socioafetiva, identificada com a posse de estado de filho . 2 - Embora inexista consenso na doutrina, ou mesmo na jurisprudência, acerca dos elementos que devem obrigatoriamente integrar o conceito da posse de estado de filho, enquanto realidade que induz à filiação socioafetiva, ganha destaque para a sua configuração a presença de uma convivência contínua, permeada pelo cuidado paterno ostensivo, pela mútua afetividade e pelo tratamento recíproco (tractatus), que confira à comunidade local (fama) a aparência de que se trata de uma relação desenvolvida entre pai e filho, ainda que por um período temporal delimitado, que tenha sido posteriormente superado. 3 - Se o pai registral, por opção da genitora e mesmo contingências de trabalho, foi gradativamente distanciado do demandado, que a partir dos seis meses de idade passou a residir com a avó materna e, aos quatro anos, se mudou para outra cidade, fica comprometida a configuração de uma relação contínua, caracterizada pela dedicação e cuidados paternos ostensivos, permeada por mútua afetividade e proximidade necessárias à configuração do tratamento recíproco, cuja aparência perante a comunidade local seja aquela própria de um pai e de um filho. Posse de estado de filiação que, ademais, fica prejudicada pela constatação, inserta no segundo estudo social realizado, no sentido de que o réu, aos doze anos de idade, considerava o companheiro de sua genitora, e não o requerente como pai. 4 - Infirmada tanto a filiação biológica, como a socioafetiva, por força da desconfiguração dos elementos que informam a posse de estado de filiação, deve ser acolhido o pedido negatório de paternidade . (TJ-MG - Apelação Cível: 5000244-59.2020.8.13 .0338 1.0000.23.328985-9/001, Relator.: Des .(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/04/2024, Data de Publicação: 23/04/2024)

Assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo em contexto de disputa, deve observar os elementos da posse de estado de filho: nome, trato e fama, conforme reiteradamente exigido pela jurisprudência pátria (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

3.2 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA PARTILHA DE BENS

A partir do reconhecimento da filiação socioafetiva, o filho adquire direitos sucessórios plenos, em igualdade com os filhos biológicos (DIAS, 2016). Nos termos do artigo 1.829 do Código Civil, os descendentes concorrem na ordem de vocação hereditária, podendo o filho socioafetivo, inclusive, ser considerado herdeiro necessário e titular da legítima (BRASIL, 2002).

A jurisprudência também assegura ao filho socioafetivo o direito de pleitear judicialmente sua inclusão na partilha mesmo após o encerramento do inventário, possibilitando sua reabertura caso comprovado o vínculo afetivo anteriormente não reconhecido (MADALENO, 2018).

Ainda, em casos de multiparentalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, restou fixado que a existência de mais de um vínculo parental, seja biológico ou socioafetivo, gera efeitos jurídicos plenos em todas as esferas, incluindo o direito sucessório (BRASIL, 2017).

3.3 CONFLITOS E DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE FILHOS SOCIOAFETIVOS

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, a aplicação da filiação socioafetiva em matéria sucessória ainda enfrenta desafios. A comprovação do vínculo afetivo é um dos principais obstáculos, sobretudo na ausência de documentos ou registros formais. Em tais casos, a prova testemunhal e os indícios de trato e convivência são fundamentais, embora muitas vezes contestados pelos herdeiros biológicos (VENOSA, 2020).

Outro ponto sensível refere-se à alegação de reconhecimento oportunista, realizado com a finalidade exclusiva de obtenção de bens. A jurisprudência, nesse sentido, exige provas robustas e a configuração inequívoca da posse de estado de filho, com base na convivência contínua, cuidado paterno ostensivo, afeto recíproco e reconhecimento social (MINAS GERAIS, 2024).

Ademais, a lentidão processual nos pedidos de reconhecimento judicial pode atrasar a partilha dos bens. Por essa razão, recomenda-se a formalização do vínculo afetivo ainda em vida, especialmente por meio da via extrajudicial quando possível (MADALENO, 2018).

3.4 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*

O reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* é plenamente admitido pela jurisprudência brasileira, desde que comprovada a posse de estado de filho durante a vida do falecido. Trata-se de medida essencial para garantir os direitos sucessórios do filho socioafetivo, mesmo quando o vínculo não foi formalizado em vida.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou a respeito ao julgar a Apelação Cível n.º 1002401-46.2022.8.26.0369, em que reconheceu a filiação socioafetiva *post mortem* com base em amplo conjunto probatório:

> "DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA"POST MORTEM" Procedência para declarar a paternidade socioafetiva do falecido em relação ao autor Inconformismo da parte contrária Descabimento Cerceamento de defesa inexistente Contradita da testemunha considerada válida Descabido falar-se em" erro de interpretação "Mérito Filiação socioafetiva que resulta da posse de estado de filho, forma de parentesco civil (Art. 1.593, do CC) Conjunto probatório convincente de que o apelado foi de fato filho do pai socioafetivo, cuja relação filial foi pública e de amor Apelado que desde a tenra idade passou a conviver com o falecido, diante da união estável, convertida em casamento, de sua mãe biológica com aquele Prova testemunhal no sentido de que o apelado sempre viveu na casa do pai socioafetivo, assim como que este tratava o apelado como se seu filho fosse e este, por sua vez, o chamava de pai, aliado ao conhecimento público dessa condição Prova esta complementada pelas várias fotos anexadas aos autos Comprovação da posse de estado de filho Sentença mantida Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1002401-46.2022.8.26.0369; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1a Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

Essa decisão reforça que a ausência de vínculo biológico ou registro civil não afasta o reconhecimento jurídico da paternidade, desde que comprovados os elementos subjetivos e objetivos da relação afetiva e social. A declaração *post mortem*, portanto, resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana e assegura o direito à herança, em respeito à realidade afetiva construída em vida (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, ficou evidente que a paternidade socioafetiva constitui uma realidade plenamente reconhecida e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, posicionando-se em plena igualdade com a filiação biológica e adotiva. A análise realizada demonstrou que a jurisprudência brasileira, especialmente dos tribunais superiores, tem desempenhado papel crucial nesse reconhecimento, ao assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana e da afetividade como pilares fundamentais na proteção das relações familiares.

No campo sucessório, a equiparação jurídica dos filhos socioafetivos aos demais descendentes revela-se plenamente consolidada, assegurando-lhes direitos sucessórios integrais e a participação em igualdade de condições nos processos de inventário e partilha. O reconhecimento da multiparentalidade e da filiação socioafetiva *post mortem* reforça essa perspectiva inclusiva, garantindo segurança jurídica e efetiva proteção aos filhos socioafetivos.

Contudo, apesar dos avanços significativos já obtidos, diversos desafios persistem, sobretudo relacionados à comprovação da posse de estado de filho socioafetivo e às resistências oriundas dos herdeiros biológicos, que frequentemente questionam a legitimidade dos vínculos afetivos. Tais desafios exigem do sistema jurídico uma constante evolução, bem como uma postura ativa dos operadores do Direito, para que sejam aplicados critérios claros e seguros no reconhecimento da filiação socioafetiva, prevenindo abusos ou reivindicações oportunistas.

Diante desse cenário, conclui-se que a paternidade socioafetiva representa um avanço significativo no Direito das Famílias e no Direito Sucessório, refletindo uma interpretação constitucional mais ampla e inclusiva das relações familiares. Para o futuro, espera-se o fortalecimento dessa compreensão plural e afetiva da filiação, garantindo maior segurança jurídica, celeridade nos processos de reconhecimento e a efetiva realização dos direitos fundamentais daqueles que constroem suas famílias com base no afeto e não exclusivamente em vínculos biológicos ou formais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2523. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera o Provimento nº 63/2017, que dispõe sobre a paternidade socioafetiva. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 ago. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.059.214/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 16 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 mar. 2012. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21399240/inteiro-teor-21399241. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524/inteiro-teor-1369336529. Acesso em: 03 mar. 2025.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Villela. Direito das famílias contemporâneo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.